



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA N° 002

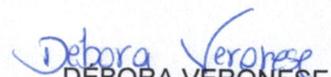
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2021

RECEBIMENTO DE RECURSO

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Pregoeira Vanessa Zanettin Fachinelli e a Equipe de Apoio formada pelas servidoras Daniela Zanatta Fachinelli e Débora Veronese, designadas pela portaria nº 062/2021, para recebimento de recurso da licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA**. A empresa Terraplenagem Chesini Ltda., apresentou recurso em anexo, protocolo nº 180/2021. A Pregoeira abre prazo para contra razões, ou seja, até às 17 horas do dia 30 de julho de 2021. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.


VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Pregoeira


DANIELA ZANATTA FACHINELLI
Equipe de Apoio


DEBORA VERONESE
Equipe de Apoio

SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CORONEL PILAR/RS

PREF. MUN. CORONEL PILAR	
Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda	
Protocolo nº	<u>180/21</u>
Em	<u>23 / 07 / 21</u>
	
Assinatura	

TERRAPLANAGEM CHESINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.179.924/0001-16, com sede na Estrada Azevedo Castro, s/nº, em Carlos Barbosa/RS neste ato representada por seu sócio-gestor **ADRIANO CHESINI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 943.906.570-20, inscrito no RG nº 2.060.620.833, residente e domiciliado na Rua Arduino Chesini, nº 842, no Município de Carlos Barbosa, empresa devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, **vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como habilitada a empresa IVS Terraplanagem LTDA ME, declarando-a vencedora referente ao item 01 do Pregão Presencial 021/2021 pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões anexas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Carlos Barbosa, 22 de julho de 2021.


Adriano Chesini
Gestor


Roberta Pozzebon Battisti
OAB/RS 111.068

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Ref. Pregão Presencial nº: 021/2021

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL PILAR/RS**

ILMO. Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

TERRAPLANAGEM CHESINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.179.924/0001-16, com sede na Estrada Azevedo Castro, s/nº, em Carlos Barbosa/RS neste ato representada por seu sócio-gestor **ADRIANO CHESINI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 943.906.570-20, inscrito no RG nº 2.060.620.833, residente e domiciliado na Rua Arduino Chesini, nº 842, no Município de Carlos Barbosa, empresa devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, vem a presença de Vossas Senhorias, por sua procuradora signatária, apresentar, com fulcro no artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora, durante a fase de fase de verificação de documentos, do referido certame para o ITEM 01, a empresa **IVS Terraplanagem LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita n CNPJ sob nº 04.099.816/0001-75, com base nas razões a seguir expostas:

PTD

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

No item 9, do Edital vinculado ao Pregão Presencial 021/2021 consta a possibilidade expressa de interposição de recurso administrativo contra ato viciado ocorrido no certame. Também é essa a previsão contida no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ainda, como razão de admissibilidade recursal, segundo item 9.3 do edital é necessário que a parte tenha manifestado expressamente a intenção de interposição do recurso e de sua motivação, requisito que foi efetivamente cumprido tanto que consta na ata que *“A Pregoeira solicitou manifestação aos representantes quanto a intenção de interposição de recurso, sendo declarado o interesse pela empresa Terraplanagem Chesini Ltda, explanando os motivos conforme segue: “ Que a empresa IVS Terraplanagem apresentou atestado de capacidade técnica com peso de máquina escavadeira hidráulica inferior a característica solicitada no edital e no outro atestado não menciona o peso, sendo genérico.”*. O prazo para apresentação de recurso é de três dias corridos a contar do certame, consoante item 9.2 do edital, em que pese tenha constado em ata a abertura de prazo para apresentação destas razões até o dia 26 de julho de 2021, as 17:00. Sendo este o caso o presente recurso é tempestivo.

Assim, o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e tempestividade, devendo ser devidamente analisado e, ao final provido.

2. DOS FATOS



Abertos os envelopes contendo a documentação da empresa declarada vencedora relativa ao item 01 (Escavadeira Hidráulica – equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 1,20m³, com peso mínimo de 22 toneladas), isto é a empresa IVS Terraplanagem Ltda ME, a Recorrente constatou a inconformidade da documentassem apresentada com os parâmetros previstos no edital. Tratando-se de falta que enseja a desqualificação da vencedora em relação ao mencionado item.

Consta no item 7.2, alínea “i” que os licitantes deveriam apresentar “*Comprovação de boa execução, através de pelo menos 01 (um) atestado compatível em características com o objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme item cotado;*”.

Havia a exigência de atestado compatível em características com o item licitado, ou seja, o Município exigia que os participantes do certame demonstração aptidão técnica com escavadeira hidráulica equipada com caçamba com capacidade mínima de 1,20m³ e com peso mínimo de 22 toneladas. A empresa declarada vencedora deixou de apresentar documento compatível com aquele exigido pelo edital.

Foram apresentados pela empresa IVS dois atestados de boa execução relativos ao item 01 do Pregão, nenhum atendia as exigências postas no edital. Um deles era completamente genérico, deixando de demonstrar a compatibilidade em características com o objeto da licitação, em que pese mencionasse o trabalho com escavadeira, não havia menção as características do equipamento utilizado, que poderia ser diverso daquele exigido na licitação. O outro atestado apresentado, por sua vez, fazia menção a execução de trabalhos com escavadeira hidráulica de 19 toneladas, sendo característica diversa daquela prevista no edital, já que exigido equipamento com peso mínimo de 22 toneladas.

Sendo este o caso, havia necessidade de ter sido a empresa IVS desqualificada de plano, por não ter apresentado a documentação exigida, sendo declarada inabilitada nos moldes previstos no item 8.2 do edital, tendo ela sido reconhecida como habilitada e declarada, inclusive vencedora, há necessidade de revisão do ato, reestabelecendo a legalidade ao Pregão Presencial 021/2021.

12/01

3. DAS RAZÕES DE REFORMA E DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Consabido que o edital possui força vinculante, de modo que sua inobservância conduz a nulidade do próprio procedimento licitatório. Encontra-se previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93 que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se de manifestação expressa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não por outra razão que o artigo 43 da mencionada lei afirma que serão considerados inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação exigida. De igual forma, a lei 10.520/2002 que trata especificamente sobre o Pregão, dispõe no artigo 4º, inciso XII que:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

O Edital exige de forma específica a apresentação de comprovantes de boa execução, o que se dá através de atestado compatível em características com o objeto da licitação, situação que, inclusive, encontra respaldo no artigo 30, da Lei de Licitações. Em resumo, se uma licitante não apresentar, na forma prevista no Edital de convocação, todos os documentos necessários a habilitação deve ser desclassificada.

É este evidentemente o caso posto para análise, em que especificamente em relação ao item 01 (Escavadeira Hidráulica – equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 1,20m³, com peso mínimo de 22 toneladas) a empresa declarada vitoriosa (IVS Terraplanagem Ltda ME) deixou de apresentar o documento a que alude o item 7.2, alínea "i" do Edital.

Ora, em um dos atestados as características eram diversas daqueles previstas no instrumento convocatório (peso) e o outro era absolutamente genérico, não podendo a Administração, em decorrência do princípio da legalidade, concluir que se trata de máquina compatível com a exigida. Aliás, a Administração Pública sequer pode realizar tal interpretação extensiva, posto que se encontra obrigada pelos

princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a seguir, a risca, o disposto no Edital.

O atestado deveria dispor expressamente acerca de atividade desempenhada pela licitante com escavadeira hidráulica de, ao menos 22 toneladas, qualquer documento que não contivesse tal especificação não poderia ter sido aceito pela Comissão Licitante. Muito menos um atestado que não informa característica alguma, sendo por tal razão totalmente genérico.

Em casos similares ao que se apresenta e, que chegaram ao Poder Judiciário, o acolhimento de atestados de capacidade técnica/boa execução genéricos, ou seja, que não são compatíveis em características com o objeto da licitação, foram causa de inabilitação da empresa que os apresentou. A exemplificar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório no item 7.1. letra K, exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto refere especificamente que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado. Não requer esforço de raciocínio de que o atestado a ser exibido pelo licitante deve constar o serviço prestado compatível com o objeto licitado que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela concorrente que apresentou o melhor preço, conforme referido na decisão recorrida, é genérico, não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, não podendo figurar no competitivo. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a decisão guerreada em determinar a suspensão do Pregão Presencial até o julgamento final do mandado de segurança, haja vista a relevante fundamentação do mandamus impetrado pela agravada. Agravo desprovido. (TJ-RS - AI: 70082685496 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. 1. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final. O fundamento relevante a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial. Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos... previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. In casu, da análise dos autos, verifica-se que não restou devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa declarada vencedora. Assim, em sede de cognição sumária, resta evidenciado o perigo de dano irreparável à empresa agravante, sendo portanto, cabível a suspensão do processo licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078963709, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70078963709 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018)

A realização de licitação exige a observância aos ritos e formalismos previstos em lei, até mesmo porque diferentemente do que ocorre com o particular, a Administração Pública somente pode fazer o que se encontra previsto em lei e o edital, para fins do Pregão, possui força coercitiva equivalente a lei. Portanto, havendo requisitos específicos inerentes ao objeto da licitação (01 - Escavadeira Hidráulica – equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 1,20m³, com peso mínimo de 22 toneladas) estes deveriam estar espelhados nos atestados de capacidade técnica, o que não foi o caso.

A exigência dos atestados de boa execução é uma segurança para a Administração Pública, tratando-se de garantia de que o licitante dispõe de

maquinário e aptidão suficiente ao fiel cumprimento do contrato administrativo. Neste sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144) (Grifei)

De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Diante de tais considerações, necessário o julgamento de procedência do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a impropriedade dos atestados apresentados pela empresa IVS Terraplanagem Ltda ME em relação ao item 01 do Edital, devendo ser julgada e inabilitada e, portanto, desclassificada para o item em questão.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto REQUER-SE de Vossa Senhoria o recebimento e processamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo ele provido para

DESCCLASSIFICAR e ou DESABILITAR A EMPRESA IVS Terraplanagem Ltda ME no que tange ao item 01 do Edital (Escavadeira Hidráulica – equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 1,20m³, com peso mínimo de 22 toneladas) ato contínuo seja convocada a segunda colocada no certame, habilitando-a de acordo com a documentação já apresentada.

Termos em que, pede deferimento.

Carlos Barbosa, 22 de julho de 2021.



Adriano Chesini
Gestor



Roberta Pozzebon Battisti
OAB/RS 111.068

